

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1106100 - RS
(2017/0118885-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : NELSON PANCIERI ROSSI - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDIO ANTÔNIO ROSSI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LISIANE BARRETO COGO E OUTRO(S) - RS063487
LETICIA CUSIN GABRIELLI E OUTRO(S) - RS084149
DÉBORA CRISTINA LANGE HILGERT - RS027283
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO
EXTREMO SUL
ADVOGADOS : FERNANDO INÁCIO MANCUSO DA CRUZ E OUTRO(S) -
RS048312
LUIZ FERNANDO DE MOURA RAMOS - RS078626A
LOURENÇO LOBATO COSTA - RS092963
CAROLINA GATIBONI - RS073916

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO. AÇÃO REVISIONAL. OBJETIVO. IMPUGNAÇÃO. DÉBITO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A propositura de ação judicial que importe em impugnação do débito de cártula representativa do direito do credor é causa interruptiva da prescrição. Precedentes. Incidência da Súmula 83 desta Corte.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Novembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.100 - RS
(2017/0118885-2)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Espólio de Nelson Pancieri Rossi à decisão monocrática assim sumariada (e-STJ, fl. 253):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR, QUE IMPORTE IMPUGNAÇÃO DO DÉBITO CONTRATUAL, É CAUSA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, alega, em síntese, o recorrente que, em que pese à respeitável decisão do relator sobre o tema, em que aduz que há entendimento consolidado do STJ no sentido de que o ajuizamento da ação revisional obsta o prazo prescricional, tal decisão não está em conformidade com o art. 784, § 1º do CPC.

Aponta que, o diploma legal, a ação que discute o débito não é impeditivo para que seja promovida a execução, até porque, "conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco, entendimento contrário 'chocar-se-ia com a garantia constitucional de ação e de acesso à justiça, além de obstar a efetividade do título executivo' (A reforma do Código de Processo Civil, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 232)" (e-STJ, fl. 286).

Diante disso, requer o acolhimento e provimento do presente recurso, para o fim de que seja reformada a decisão monocrática.

Impugnação às fls. 295-305 (e-STJ).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.100 - RS
(2017/0118885-2)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NELSON PANCIERI ROSSI - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDIO ANTÔNIO ROSSI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LISIANE BARRETO COGO E OUTRO(S) - RS063487
LETICIA CUSIN GABRIELLI E OUTRO(S) - RS084149
DÉBORA CRISTINA LANGE HILGERT - RS027283
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO
SUL
ADVOGADOS : FERNANDO INÁCIO MANCUSO DA CRUZ E OUTRO(S) -
RS048312
LUIZ FERNANDO DE MOURA RAMOS - RS078626A
LOURENÇO LOBATO COSTA - RS092963
CAROLINA GATIBONI - RS073916

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO. AÇÃO REVISIONAL. OBJETIVO. IMPUGNAÇÃO. DÉBITO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A propositura de ação judicial que importe em impugnação do débito de cartela representativa do direito do credor é causa interruptiva da prescrição. Precedentes. Incidência da Súmula 83 desta Corte.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

A insurgência não merece prosperar.

Isso porque, como consignado na decisão ora agravada, esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que a propositura de ação revisão, a qual importe em impugnação do débito contratual, é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional para a ação de cobrança.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO DEVEDOR PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO E DA CÂRTULA DE CRÉDITO. MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA DO CREDOR. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO.

1. A propositura de ação judicial pelo devedor que importe em impugnação do débito contratual ou de cârtula representativa do direito do credor é causa interruptiva da prescrição, visto que provoca a manifestação defensiva do crédito por parte do credor.

Assim, esse não estará inerte, e o devedor estará consciente do seu interesse em perceber aquilo que lhe é devido.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 913.218/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010);

Civil. Causa. interruptiva de prescrição. Demanda judicial proposta pelo devedor para discussão do débito e da cârtula de crédito.

Reinício da contagem com o trânsito em julgado. Da ação anulatória de débito ou cautelar de sustação de protesto - A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cârtula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC.

- Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda.

-Recurso especial não conhecido

(REsp 216.382/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 13/12/2004, p. 352).

Assim, a decisão recorrida refletiu o entendimento desta Corte, pelo que tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras, o qual

dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante dessas considerações, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.106.100 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0118885-2

Número de Origem:

70072930381 01761210620098210001 02053813920168217000 70069951879 02747234020168217000 70070645296
03944534520168217000 70071842595 00571538820178217000 1761210620098210001 2053813920168217000
2747234020168217000 3944534520168217000 571538820178217000 00110900176125

Sessão Virtual de 13/11/2018 a 19/11/2018

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON PANCIERI ROSSI - ESPÓLIO

REPR. POR : CLAUDIO ANTÔNIO ROSSI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : LISIANE BARRETO COGO E OUTRO(S) - RS063487

LETICIA CUSIN GABRIELLI E OUTRO(S) - RS084149

DÉBORA CRISTINA LANGE HILGERT - RS027283

AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

ADVOGADOS : FERNANDO INÁCIO MANCUSO DA CRUZ E OUTRO(S) - RS048312

LUIZ FERNANDO DE MOURA RAMOS - RS078626A

LOURENÇO LOBATO COSTA - RS092963

CAROLINA GATIBONI - RS073916

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE
CRÉDITO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON PANCIERI ROSSI - ESPÓLIO

REPR. POR : CLAUDIO ANTÔNIO ROSSI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : LISIANE BARRETO COGO E OUTRO(S) - RS063487

LETICIA CUSIN GABRIELLI E OUTRO(S) - RS084149

DÉBORA CRISTINA LANGE HILGERT - RS027283

AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

ADVOGADOS : FERNANDO INÁCIO MANCUSO DA CRUZ E OUTRO(S) - RS048312

LUIZ FERNANDO DE MOURA RAMOS - RS078626A

LOURENÇO LOBATO COSTA - RS092963

CAROLINA GATIBONI - RS073916

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Novembro de 2018